

Nudec

DEFESA DE AUTO DE INFRAÇ

Processo: 86212/2015  
Documento: 00931544/2016



Pag.: 000

Ilustríssimo Senhor Presidente do Centro Administrativo Regional Sul  
Minas – Varginha – (MG).

R 0280367/2016  
f  
3818136

6212/2015



Processo Administrativo nº 438378/16

ref. ao Auto de Infração nº 7541/2015

**JOÃO BATISTA DE FARIA**, brasileiro, casado, agricultor, portador da CI/RG nº 12.684.457/SSPSP, inscrito no cadastro de pessoas físicas, sob o nº. 285.599.246-04, filho de José Honório de Faria e Maria Oliveira de Faria, com residência física na Cidade de Paraisópolis/MG, na Rua Antonio Goulart, 102 – apartamento, nº 52, Centro, Cep:37.660-000, e-mail nicecaxeira@gmail.com, vem com o devido respeito perante Vossa Senhoria, nos termos da legislação em vigor, apresentar tempestivamente, RECURSO ADMINISTRATIVO, aos Autos do processos em epigrafe, que faz nos seguintes termos, ut fit:

O Recorrente foi autuado pelo AF nº 007541, datado de 30 de março de 2015, por trabalhar sem Autorização Ambiental de Funcionamento, com constatação de poluição ou degradação ambiental, conforme descreve o referido Auto de Infração. Apresentou o Recorrente a defesa administrativa, que foi julgada improcedente, mantendo a pesada multa.

Doutos Julgadores, ao Recorrente primeiramente não há condição financeira para suportar tão pesada multa, vez que para implantar toda a instalação exigida pela Lei Ambiental, lhe foi necessário tomar emprestado via PRONAF o valor de R\$34.104,65, financiado pelo Banco do Brasil, conforme se vê pelo Projeto de Investimento em Suinocultura elaborado pela EMATER/MG, em anexo.

O Recorrente gostaria nesta oportunidade de levar sua indignação contra a aplicação da pesada multa ora aplicada em seu desfavor, isto porque, quando aconteceu o Auto de Infração, o mesmo já havia protocolizado, no dia 27 de março de 2015, o pedido de Autorização

Ambiental de Funcionamento, deferido na data de 31 de março de 2015, conforme se vê pelas documentações juntadas na defesa administrativa.

Isto constata que o Recorrente procurou AJUDA do órgão competente para ser orientado em seu trabalho no dia 27-03-2015 e ao contrário do que esperava, foi autuado no dia 30-03-2015 e imediatamente, seu pedido deferido no dia seguinte, 31-03-2015. Inegavelmente há algo muito contraditório nesta seqüência de fatos!!!!

Por outro o lado, não houve qualquer dano ao meio ambiente visto o Recorrente haver providenciado a recomposição da área supostamente degradada, recomposição esta comprovada pelas fotografias ilustrativas enumeradas de 01/09, em anexo, bem como do parecer conclusivo do Engenheiro Francisco Oswaldo Prado Teixeira, também em anexo.

Senhores Julgadores, o certo e correto, seria que nossos legisladores criassem Leis visando como ponto primordial a Educação Ambiental para todos os homens do campo, modificando assim a idéia, objetiva, de nossas leis que visam em primeiro lugar, multar, ou seja, tirar dinheiro do já contribuinte, para depois, informá-lo corretamente como agir. Isto se prova analisando-se as datas do pedido de Autorização, da Autuação e da Autorização, liberando o trabalho. Foi de vergonhoso interesse do órgão competente, primeiro multar, alegando estar o Recorrente "fora da Lei", mas um dia pós, liberado estava ele para funcionar. Isto é no mínimo estranho.

Então, Senhores Julgadores, infelizmente é triste dizer, o Recorrente não faz parte da minoria, ao contrário, faz parte da maioria dos produtores que jamais recebem, em sua propriedade, um agente do Governo, para orientá-los em suas atividades, no caso em questão suinocultura, mas, recebem sim, a visita de policiais militares, que sem qualquer advertência ou orientação, se comprazem em lavrarem pesadas multas, objeto deste Recurso.

Quando este país terá realmente leis que visem o benefício dos produtores, pessoas que responsáveis pela alimentação de toda essa população?

Hoje, Senhores Julgadores, pode-se com certeza dizer que o fator que mais contribuiu para a demandada do homem do campo aos grandes e pequenos centros urbanos, foram as Leis Ambientais, que, erroneamente, usam do instituto da multa no lugar da educação e orientação ao proprietário rural, concernentes à sua produção. Leva-nos a crer que há, de

fato, intenção concreta de se subtrair do contribuinte o que ele não tem, através da multa.

Em Paris, capital de um país do primeiro mundo, o Departamento de Limpeza adota a multa como uma medida secundária. A prática principal dos fiscais é a abordagem pedagógica aos infratores, esclarecendo-os sobre os impactos ao meio ambiente, ao aspecto visual e também aos funcionários que trabalham para manter a cidade limpa. Vê-se bem que lá é primeiro mundo.

No caso da multa e demais penas, por si só, não trazem conscientização ou educação ambiental, fazendo ao indivíduo onerado, pior, visto trazer constrição patrimonial, sem demonstrar à ele a importância dos aspectos ambientais e benefícios por conduta positiva.

Nesse sentido, pessoas físicas e jurídicas vêm sofrendo penalidades excessivas com a fiscalização ambiental cada vez mais crescente, sofrendo com penalizações por infrações ambientais que nem sempre se coadunam com a realização de alguma atividade lesiva ao meio ambiente, ou com a realidade do causador do dano.

Ademais, o Recorrente além de se enquadrar como Empreendedor no regime de Agricultura Familiar conforme prova o Cadastro em anexo, possui Autorização Ambiental de Funcionamento, e já tomou providencias para sanar as supostas causas da Poluição Ambiental, em sua atividade.

E, finalmente, para encerrar, o Recorrente pergunta aos Senhores Julgadores, se as Leis Ambientais são aplicadas a todos os cidadãos, entidades ou municípios???? O Recorrente acredita que não, pois os Municípios de Paraisópolis, Sapucaí Mirim. Conceição dos Ouros. Cachoeira de Minas e outros Municípios Mineiros, despejam toneladas e toneladas de dejetos residencial e industrial, no RIO SAPUCAI, no entanto, não são penalizados, ao contrário, recebem prazos e mais prazos a perder de vista para solucionarem o problema, e justamente, por esses prazos se esticarem tantas vezes, por si só, comprovado fica que os problemas **nunca** são solucionados. Há resposta para essa pergunta?

Diante do exposto, requer:

a) seja julgada improcedente a lavratura do Auto de Infração n.º 007541/2015, a fim de excluir a imposição da multa de R\$ 19.734,70 ao Recorrente;

45  
Fib  
1

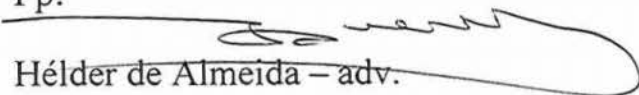
b) em caráter sucessivo ao pedido acima, a substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

c) caso não atendidos os pedidos acima, o que não se espera, a redução da multa constante do auto de infração ao patamar de 10% (dez por cento).

P. deferimento.

Paraisópolis, 16 de agosto de 2016.

Pp:

  
Hélder de Almeida – adv.

OABMG – 35.178